



Lido no expediente
062 Sessão de 08/07/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) IMBOLHO ADM. GEN. P.B.
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
Secretário

PL./0256.1/2021

PROJETO DE LEI

Cria o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais (CEPRECS) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais.

§1º. No Cadastro citado no caput deste artigo, serão cadastrados indivíduos reconhecidos pelas autoridades como possíveis criminosos sexuais.

§2º. Para os fins desta Lei, entende-se por 'possível criminoso sexual' todo aquele que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, ainda que cumprida a pena, e ou seja inquirido judicialmente, pela suposta prática dos crimes de:

- I - estupro;
- II - assédio sexual;
- III - importunação sexual;
- IV - violação sexual mediante fraude;
- V - satisfação de lascívia mediante a presença de criança e ou adolescente;
- VI - outros crimes contra a liberdade e a dignidade sexual.

§3º. O Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais conterá, no mínimo, as seguintes informações a respeito dos indivíduos:

- I - Dados pessoais completos, foto recente, características físicas, informações gerais de contato e registro de passagens pela polícia;
- II - endereço do último sabido local de moradia e/ou atividade laboral;
- III - breve resumo dos fatos que levaram à inscrição do indivíduo no Cadastro Estadual, com número de processo judicial, se existente.

§4º. O Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais conterá, sempre que possível, as seguintes informações a respeito dos indivíduos:

Ao Expediente da Mesa

Em 07 / 07 / 21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Gabinete do Deputado Jessé Lopes

Parque Barriga Verde, Gabinete 36, Dr. Jorge Luz Fontes, 310, Centro, Florianópolis, SC

+55 (48) 3221-2712



I - escolaridade e informações a respeito da ocupação profissional;

II - identificação datiloscópica dos indivíduos;

III - registro de DNA;

IV – havendo condenação judicial:

a) Número do processo de origem;

b) Nome do Promotor de Justiça responsável pelo caso;

c) Nome de Juiz de Direito que lavrou a Sentença;

d) Detalhes sobre a situação da condenação e sobre a pena;

e) Número do processo de execução da pena;

f) Se houve trânsito em julgado.

Art. 2º. Fica a critério do Poder Executivo disciplinar vedações de investidura em cargo, emprego ou função pública por indivíduos inscritos neste cadastro.

Art. 3º. Fica facultado ao Poder Executivo incluir análise prévia deste cadastro nos processos seletivos para investidura em cargos públicos.

Art. 4º. Caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública produzir os cadastros e promover a sua devida manutenção, além de regulamentar a criação, atualização, divulgação e o acesso ao mesmo, observadas as disposições iniciais desta Lei.

Art. 5º. O Cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública, observado o seguinte:

I - deverão ter acesso ao cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e outras autoridades a que queira conceder acesso a Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II - qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, desde que formule requerimento à SESP justificando o seu pedido, que constará em registro da autoridade, observada a condição de serem apenas disponibilizadas as informações dos cadastrados que tenham contra seu nome sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do §2º do art. 1º desta Lei.



§1º. Os servidores dos órgãos públicos mencionados no inc. I deste artigo terão acesso ao conteúdo integral do cadastro, inclusive quanto aos cadastrados que não tenham contra si sentença transitada em julgado.

§2º. O cadastro dos indivíduos condenados permanecerá ativo até o prazo limite de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que deu por extinta a pena por efetivo cumprimento.

§3º. Fica facultado à Secretaria de Estado da Segurança Pública manter um sistema sigiloso como 'cópia de segurança', contendo o registro e os dados de todos os indivíduos que já foram cadastrados no CEPRECS, independente do disposto no parágrafo anterior.

§4º. Fica a critério da Secretaria de Estado da Segurança Pública elaborar plataforma digital a fim de facilitar a requisição das informações pelo público geral, a fim de cumprir com o inciso II deste artigo.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.

JESSE DE FARIA LOPES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo simplesmente o que ele propõe: criar um Cadastro Estadual de condenados e investigados por crimes sexuais, visando a concentração dessas informações em um cadastro mais amplo e que facilite a condução de investigações criminais, dentre outros processos.

Na prática, a proposição passa a oportunizar a existência de dois cadastros diferentes: um mais completo, a que só terão acesso os servidores do Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, entre outras autoridades ligadas à Segurança Pública, e outro reduzido, que será disponibilizado a todo e qualquer cidadão.

A inovação aqui é a inclusão, no Cadastro que se visa criar, de indivíduos investigados por uma diversidade de crimes de natureza sexual; isto é, cidadãos livres que ainda não tenham condenação judicial contra si, mas já tenham passado por investigação criminal envolvendo crimes sexuais e de que a autoridade tenha suspeitado e, portanto, decidido incluir no Cadastro.

Esse Cadastro que incluirá cidadãos "desimpedidos" é aquele que terá seu acesso restrito às autoridades. Portanto, não há que se preocupar com algum tipo de dano a ser causado contra pessoa que eventualmente seja cadastrada indevidamente.

O Cadastro de acesso público de que trata o inciso II do art. 5º desta proposta, conforme o próprio texto diz, disponibilizará as informações "apenas dos cadastrados que tenham contra seu nome sentença condenatória transitada em julgado".

Por conta disso, reforça-se que não há razão para preocupar-se com danos causados a "inocentes" cadastrados indevidamente.

Efetivamente, a proposição visa facilitar a investigação de crimes de natureza sexual, além de prevenir reincidência do cometimento desse tipo de ilícito, uma vez que possibilita a precaução dos populares e das autoridades quanto a indivíduos condenados por essa modalidade de crimes.

Por todo o exposto, peço encarecidamente a meus pares o apoio para a célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.

JESSÉ DE FÁRIA LOPES
Deputado Estadual